



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 216/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, apresento as razões que fundamentam o veto total ao Projeto de Lei nº 216 de 2025, de autoria do Vereador Cabo Cassol, que dispõe sobre a concessão de amparo psicológico prioritário às vítimas de crimes violentos no âmbito do Município.

Não obstante a relevância social da matéria, a proposição apresenta vícios de ordem constitucional, legal, administrativa e técnica, que impedem sua sanção, conforme análise realizada pelos órgãos responsáveis pela gestão da política municipal de saúde.

Passo à exposição dos fundamentos do veto.

1. Violação aos princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde

A Constituição Federal estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram um sistema único, organizado de forma regionalizada e hierarquizada, observando, dentre outros, os princípios da universalidade de acesso, equidade e integralidade:

Art. 198, caput, da Constituição Federal

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

O Projeto de Lei, ao instituir atendimento prioritário fundado exclusivamente na condição de vítima de crime violento, cria critério legal de precedência alheio à avaliação clínica, violando os princípios da equidade e da integralidade do SUS, ao estabelecer privilégio normativo desvinculado da gravidade do quadro de saúde.

Tal comando legal pode resultar na preterição de usuários em situação de maior risco clínico, afrontando a lógica constitucional que rege a organização do sistema de saúde.

2. Ingerência indevida na organização administrativa do SUS municipal

Nos termos da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo a direção do Sistema Único de Saúde no âmbito de cada ente federativo:



496889d8-9c17-4745-99e4-db852ef3b72a





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Total ao Projeto de Lei nº 216/2025 – fl. 02

Art. 200, I, da Constituição Federal

Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.

A definição de fluxos assistenciais, critérios de prioridade, organização de filas e alocação de recursos humanos constitui matéria típica de gestão administrativa, inserida no âmbito da direção do SUS municipal.

Ao impor, por lei, atendimento prioritário e contínuo a determinado grupo de usuários, o projeto interfere diretamente na organização interna dos serviços públicos de saúde, invadindo esfera de competência administrativa do Poder Executivo e violando o princípio da separação de funções institucionais.

3. Criação de obrigação continuada sem observância do planejamento orçamentário

O Projeto de Lei impõe ao Município a obrigação de assegurar atendimento psicológico contínuo às vítimas de crimes violentos, sem apresentar estimativa de impacto financeiro ou compatibilidade com a capacidade instalada da rede pública.

Tal imposição afronta os princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal, previstos:

Art. 165 ao 169, da Constituição Federal – planejamento orçamentário;

Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

A ausência desses elementos compromete a viabilidade jurídica, financeira e administrativa da norma.

4. Violação ao princípio do acesso universal à saúde

A exigência de apresentação de boletim de ocorrência ou registro junto à Guarda Municipal como condição para o atendimento psicológico contraria o princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, previsto no texto constitucional:

Art. 196 da Constituição Federal

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



496889d8-9c17-4745-99e4-db852ef3b72a





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Total ao Projeto de Lei nº 216/2025 – fl. 03

Tal exigência cria barreiras administrativas incompatíveis com a lógica do acolhimento em saúde mental, especialmente em contextos de violência, subnotificação e vulnerabilidade social.

5. Conceituação genérica e insegurança jurídica

O projeto adota conceito excessivamente amplo de “crime violento”, incluindo agressões físicas ou psicológicas, sem critérios objetivos ou técnicos de delimitação, o que compromete a segurança jurídica, a aplicação uniforme da norma e sua operacionalização pelos serviços de saúde.

A indeterminação normativa dificulta a atuação administrativa e amplia o risco de judicialização.

6. Impossibilidade de saneamento por veto parcial

Os vícios identificados atingem o núcleo essencial da proposição, especialmente a criação de prioridade assistencial desvinculada de critérios clínicos, a ingerência na gestão do SUS e a criação de obrigação continuada sem planejamento orçamentário.

Dessa forma, não é possível o saneamento do projeto por meio de veto parcial, sob pena de manutenção de sua incompatibilidade estrutural com o ordenamento jurídico.

Conclusão

Diante do exposto, veto integralmente o Projeto de Lei nº 216 de 2025, por violação aos arts. 196, 198, 200 e 165 a 169 da Constituição Federal, ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como às diretrizes nacionais da política de saúde mental por ingerência indevida na gestão administrativa do Sistema Único de Saúde e por ausência de condições jurídicas e operacionais para sua implementação.

Foz do Iguaçu, 15 de dezembro de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **216/2025**

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 216/2025 - VEREADOR CABO CASSOL**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=496889d8-9c17-4745-99e4-db852ef3b72a>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
496889d8-9c17-4745-99e4-db852ef3b72a

Hash do Documento

45FDCF75525AB695F0B989C14857F469455A9B343F7AC44B600B29A23FF05112

Anexos

PL 216-2025 - CABO CASSOL.pdf - **e452d41b-5be4-42ae-9ce7-5bc4496ff799**

VETO PL 216-2025 - CABO CASSOL.pdf - **f4431086-b609-4a06-9df1-058ebc508f20**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/12/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: *****86476734**** em 15/12/2025 10:17:52 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

